AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.705 - MG (2013/0369266-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
		DANIEL MARTINS E AVELAR - MG132704
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Popular ajuizada pela parte agravante, na qual busca a anulação de atos administrativos que, em 1999, regulamentaram a reestruturação administrativa do Banco Central do Brasil, com a implantação de nova estrutura das unidades da autarquia.

III. No caso, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional (arts. 48, XI, e 192 da Constituição Federal e 25 do ADCT), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IV. Ainda que assim não fosse, a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que **(a)** "o legislador manteve a delegação de competência normativa do Conselho Monetário Nacional. Dispondo que 'é prorrogado até a data da promulgação de lei complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal' o prazo a que se refere a Lei 9.069/95 retroagiu em sua eficácia"; **(b)** "não havendo proibição legal na espécie, não há impedimento para o Conselho Monetário Nacional delegar ao Banco Central estudos e decisão de nível técnico e este aos gerentes regionais para operacionalizar a reestruturação da autarquia"; e **(c)** "no que tange a presunção de lesividade de determinados atos, segundo dispositivo da Lei da Ação Popular, existe a exigência que o ato administrativo seja nulo de pleno direito, o que também não ocorre no caso em exame". Assim, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283

do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora